



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.031, DE 2025

(Do Sr. Jadyel Alencar)

Institui o Estatuto Conectividade Significativa, cria o Plano Nacional de Conectividade Significativa (PNCS), dispõe sobre direitos, deveres, governança, financiamento e mecanismos de monitoramento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4942/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

Apresentação: 07/10/2025 21:29:47.853 - Mes:

DI 5021 / 2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. JADYEL ALENCAR)

Institui o Estatuto Conectividade Significativa, cria o Plano Nacional de Conectividade Significativa (PNCS), dispõe sobre direitos, deveres, governança, financiamento e mecanismos de monitoramento.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Estatuto de Conectividade Significativa, cria o Plano Nacional de Conectividade Significativa (PNCS), dispõe sobre direitos, deveres, governança, financiamento e mecanismos de monitoramento.

Art. 2º O Plano Nacional de Conectividade Significativa (PNCS) reconhece como direitos dos cidadãos brasileiros:

- I – acesso universal e acessível à internet, em condições de qualidade e segurança;
- II – dispositivos adequados e atualizados para plena navegação digital;
- III – tarifas sociais e planos justos, sem restrições discriminatórias;
- IV – capacitação em habilidades digitais e letramento em inteligência artificial;
- V – acesso efetivo a serviços digitais de educação, saúde, trabalho, cultura, governo e participação política;
- VI – proteção de dados pessoais e privacidade no uso das tecnologias; e
- VII – acessibilidade para idosos, pessoas com deficiência e outras pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade.



Parágrafo único. A implementação dos direitos previstos no caput pautar-se-á pelos princípios da universalização, neutralidade de rede, segurança da informação, acessibilidade universal, transparência e participação social.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I – conectividade significativa: o acesso à internet com qualidade, segurança, acessibilidade e usabilidade efetiva para fruição de serviços digitais públicos e privados;

II – plano de tarifa social digital ou Plano Social de Conectividade (PSC): oferta de serviço de acesso à internet fixa e móvel, com condições de preço e qualidade definidas em regulamento, dirigida a famílias e pessoas elegíveis;

III – pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade: crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, povos indígenas e outros grupos que, por condição social, econômica, territorial, étnico-racial, cultural ou de gênero, encontrem barreiras para o exercício dos direitos previstos nesta Lei; e

IV – instituições públicas essenciais: as de ensino, saúde e assistência social, inclusive escolas, unidades básicas de saúde e centros de referência de assistência social, entre outras definidas em regulamento.

Art. 4º Fica criado o Plano Nacional de Conectividade Significativa – PNCS, com vigência de 10 (dez) anos, revisões quadrienais, metas, indicadores, territorialização e estimativa de custos, em consonância com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º O PNCS contemplará, no mínimo:

I – matriz de indicadores de qualidade, cobertura, acessibilidade, preço e uso efetivo;

II – metas anuais e quadrienais, por município e por público priorizado;

III – cronograma e estimativa orçamentária;

IV – mecanismos de monitoramento, avaliação e publicidade ativa;

V – diretrizes de articulação federativa e com políticas públicas correlatas.

§ 2º Regulamento disporá sobre a governança do PNCS, inclusive procedimentos participativos para sua elaboração, revisão e avaliação.

CAPÍTULO II — DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS

Art. 5º Constituem condições a serem garantidas pelo Poder Público para a inclusão digital significativa:

I – disponibilidade de dispositivos adequados, especialmente para famílias em situação de vulnerabilidade social;

II – oferta de conexão de banda larga com padrões mínimos de velocidade e qualidade definidos em regulamento, com cobertura urbana e rural;

III – disponibilização obrigatória de plano de tarifa social digital por prestadoras de telecomunicações, com parâmetros estabelecidos pela Anatel;

IV – programas de capacitação em habilidades digitais e letramento em inteligência artificial, prioritariamente para idosos, pessoas com deficiência, beneficiários de programas sociais e moradores de áreas rurais;

V – acesso garantido à internet em instituições públicas de ensino, saúde e assistência social, com pontos de acesso interno e políticas de uso responsável; e

VI – observância dos princípios de acessibilidade universal, nos termos da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), incluindo compatibilidade com tecnologias assistivas, LIBRAS, legendas e linguagem simples.

§ 1º O Plano Nacional de Conectividade Significativa – PNCS definirá a matriz de indicadores, as metas anuais e quadriennais e a estimativa orçamentária para o cumprimento das condições previstas neste artigo.

§ 2º A Anatel estabelecerá, em normas setoriais, os parâmetros técnicos mínimos de que trata o inciso II e os requisitos do PSC referido no inciso III.

CAPÍTULO III — DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO

Art. 6º São obrigações específicas do Estado, para fins deste Estatuto:

I – instituir, elaborar e executar o PNCS, com vigência decenal, metas anuais e quadriennais, indicadores, territorialização por município e comunidade, cronograma e estimativa orçamentária, em consonância com o PPA, a LDO e a LOA;

II - realizar e publicar mapa nacional de conectividade e usabilidade digital, com dados de cobertura, qualidade e vazios de acesso, em formato aberto e atualização semestral;

III – reduzir gradualmente os custos da conexão domiciliar, por meio de políticas de subsídio, desoneração ou mecanismos de tarifa social, assegurando o repasse integral dos benefícios aos usuários, nos termos de regulamento;

IV – ampliar a cobertura da infraestrutura de telecomunicações, priorizando áreas rurais, periferias urbanas e comunidades tradicionais;

V– inserir cláusulas obrigatórias de expansão de rede, oferta de plano social e apoio a programas de capacitação digital nos editais de outorga e prorrogação de espectro, bem como em instrumentos congêneres;



VI – assegurar a proteção de dados pessoais e da privacidade dos usuários em todos os programas de inclusão digital, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (LGPD);

VII – instituir instâncias de governança e participação social do PNCS, com representação dos grupos priorizados, e publicar relatório anual de execução, metas e gastos; e

VIII – condicionar repasses e incentivos financiados com recursos públicos ao cumprimento das metas do PNCS e às normas setoriais, com possibilidade de glosa, devolução de recursos e obrigação de fazer em caso de descumprimento.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a matriz de monitoramento e avaliação, a publicidade ativa dos dados e os procedimentos sancionatórios relativos ao descumprimento das obrigações previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV — DAS OBRIGAÇÕES DAS PRESTADORAS

Art. 7º As prestadoras de serviços de telecomunicações abrangidas por este Estatuto deverão:

I - ofertar o Plano Social de Conectividade (PSC) nas áreas de atuação, nos termos de regulamento, garantindo canal de adesão simplificado, informação clara sobre velocidade mínima, franquias e política de gestão de tráfego, e vedadas práticas discriminatórias;

II - cumprir metas de ampliação de cobertura nas áreas priorizadas pelo PNCS e pelos instrumentos de outorga, com cronogramas públicos e mapas de cobertura atualizados;

III - apoiar programas de capacitação digital homologados pelo órgão competente, nos termos do regulamento e dos instrumentos de outorga; e

IV - assegurar padrões mínimos de qualidade para os serviços, nos termos de regulamento a ser editado pela Anatel, que contemplará, no mínimo:

a) velocidades mínimas de download e upload para acessos fixo e móvel;

b) latência média máxima admissível;

c) disponibilidade mensal mínima do serviço;

d) metodologia de aferição, amostragem geográfica, periodicidade e parâmetros de auditoria;

e) transparência ativa dos indicadores por município e por plano, com dados abertos e relatório trimestral;

f) procedimentos de correção quando constatado descumprimento, compreendendo planos de melhoria, prazos e sanções.

§ 1º O regulamento referido no inciso IV será editado em até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei e poderá estabelecer metas progressivas, inclusive padrões diferenciados por tecnologia e por região, mediante fundamentação técnica.



§ 2º Até a publicação do regulamento, aplicar-se-ão, supletivamente, os parâmetros mínimos definidos no PNCS e os regulamentos de qualidade setorial vigentes, preservada a maior proteção ao usuário.

§ 3º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará a prestadora às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras responsabilidades.

CAPÍTULO V — GOVERNANÇA, PARTICIPAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Art. 8º Fica instituída a instância de governança do PNCS, de natureza consultiva e deliberativa nos termos do regulamento, com participação de órgãos e entidades públicas, Anatel, representantes da sociedade civil, da academia e do setor produtivo, assegurada a representação de crianças e adolescentes, povos indígenas, pessoas idosas e pessoas com deficiência por meio de seus conselhos e organizações representativas.

§ 1º Compete à instância de governança:

- I – propor e acompanhar metas e indicadores do PNCS;
- II – opinar sobre critérios de priorização e condicionalidades para o uso de recursos;
- III – supervisionar os mecanismos de participação social;
- IV – aprovar o relatório anual de execução e resultados.

§ 2º O regulamento disporá sobre a composição, o funcionamento e a articulação com conselhos e comitês já existentes.

Art. 9º O Poder Público manterá painel público com dados abertos e atualizados sobre metas, execução orçamentária, indicadores de qualidade, cobertura e acessibilidade, por município e por público priorizado, bem como histórico de conformidade das prestadoras com as obrigações previstas neste Estatuto e em seus regulamentos.

CAPÍTULO VI — DO FINANCIAMENTO

Art. 10º A execução deste Estatuto dar-se-á com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, nas modalidades apoio não reembolsável, apoio reembolsável e garantia, observados os limites e condições previstos na legislação específica, sem prejuízo de outras fontes legais, inclusive o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL.

Parágrafo único. O Conselho Gestor competente poderá instituir linha programática específica para as ações deste Estatuto e priorizará projetos voltados a crianças e adolescentes, povos indígenas, pessoas idosas e pessoas com deficiência.



CAPÍTULO VII — DA ARTICULAÇÃO COM POLÍTICAS E PLANOS CORRELATOS

Art. 11º O PNCS articular-se-á com políticas e planos correlatos, em especial a Política Nacional de Educação Digital, e poderá integrar-se ao Plano Nacional de Inclusão Digital, se e quando instituído pelo Poder Executivo, observada a compatibilidade de metas, indicadores e mecanismos de monitoramento.

CAPÍTULO VIII — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art.13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. No prazo referido no caput, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à regulamentação, inclusive a integração das metas do PNCS aos instrumentos de planejamento e orçamento e a definição dos parâmetros técnicos e operacionais previstos nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil se aproxima da universalização do acesso à internet, mas em condições que não asseguram qualidade, estabilidade ou uso efetivo. Segundo a Pesquisa TIC Domicílios 2024, realizada pelo Cetic.br/NIC.brⁱ, apenas 22% das pessoas com 10 anos ou mais no país possuem níveis satisfatórios de conectividade significativa, enquanto a maioria enfrenta limitações de velocidade, custo, dispositivos ou habilidades digitais.

Ainda de acordo com o Cetic.br, cerca de 12 milhões de domicílios permanecem sem qualquer conexão à internet. O IBGE identificou, no último trimestre de 2024, 20,5 milhões de brasileiros com 10 anos ou mais que não utilizavam a rede (10,9% da população dessa faixa etária)ⁱⁱ. Estimativas do próprio NIC.br apontam que esse contingente pode chegar a 29 milhões de pessoas quando consideradas diferentes metodologias de mensuração.

Esses números evidenciam que a exclusão digital não é um fenômeno residual, mas uma barreira estrutural que reforça desigualdades já existentes. O impacto é mais grave nas áreas



rurais, nas regiões Norte e Nordeste, em municípios de pequeno porte, entre pessoas idosas, pretas, pardas e em famílias de baixa renda.

As consequências sociais, econômicas e educacionais são diretas:

- estudantes sem internet adequada têm seu desempenho comprometido;
- trabalhadores ficam excluídos de oportunidades de emprego e qualificação;
- cidadãos deixam de acessar serviços públicos digitais, saúde, assistência social e participação política;
- milhões permanecem invisíveis para a economia digital.

O Tribunal de Contas da União, em auditoria operacional concluída em 2025, constatou cinco falhas centrais nas políticas atuais: ausência de institucionalização, falhas de coordenação, baixa participação social, falta de transparência e desbalanceamento dos investimentos, excessivamente concentrados em infraestrutura, em detrimento de programas voltados a dispositivos, acessibilidade econômica e letramento digital.ⁱⁱⁱ

Diante desse cenário, o presente Estatuto da Inclusão Digital Significativa não cria novos direitos fundamentais – matéria de competência constitucional –, mas estabelece normas gerais, diretrizes e obrigações para garantir condições materiais ao exercício dos direitos já consagrados na Constituição, tais como educação, trabalho, saúde, cultura, informação, proteção de dados pessoais e participação social.

Trata-se de uma lei-quadro estruturante, que:

- define padrões mínimos de qualidade de conexão;
- vincula recursos de fundos setoriais (como FUST e FUNTTEL) a programas de conectividade significativa;
- determina metas de cobertura, custo e acesso a dispositivos;
- distribui competências entre União, Anatel, ANPD, CGI.br e entes federativos;
- assegura participação social no acompanhamento e fiscalização da execução.

Para dar capilaridade executiva, sem engessar metas, a proposição institui o Estatuto da Conectividade Significativa e cria o Plano Nacional de Conectividade Significativa (PNCS) como instrumentos complementares: o Estatuto fixa direitos, deveres, governança, financiamento e salvaguardas; o PNCS organiza metas, indicadores, cronograma e territorialização, em sintonia com o PPA, a LDO e a LOA. A opção combina estabilidade normativa com capacidade de execução, corrigindo gargalos estruturais de acesso, qualidade, preço, acessibilidade e competências digitais.



No financiamento, a execução do Estatuto e do PNCS poderá valer-se de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) – nas modalidades apoio não reembolsável, reembolsável e garantia –, sem prejuízo de outras fontes legais, inclusive o FUNTTEL, observados limites e condições da legislação específica. Essa diretriz fortalece a viabilidade orçamentária e a eficiência administrativa, orientando os investimentos para resultados mensuráveis.

Com isso, o Estatuto se torna o instrumento normativo indispensável para enfrentar o diagnóstico já consolidado pelos órgãos de pesquisa e controle, oferecendo ao país um caminho consistente para que a inclusão digital deixe de ser parcial e desigual, transformando-se em cidadania digital efetiva, com qualidade, equidade e significado para a vida dos brasileiros.

Sala das Sessões, 07 de outubro 2025.

Deputado JADYEL ALENCAR
Republicanos/PI



ⁱ NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR – NIC.br. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2024 [tabelas]. São Paulo: Cetic.br|NIC.br, 2024. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2024/domiciliost/>>. Acesso em: 7 out. 2025.

ⁱⁱ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). No Brasil, 88,9% da população de 10 anos ou mais tinha celular em 2024. Agência de Notícias IBGE, Rio de Janeiro, 18 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44032-no-brasil-88-9-da-populacao-de-10-anos-ou-mais-tinha-celular-em-2024>. Acesso em: 7 out. 2025.

ⁱⁱⁱ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Processo nº 039.324/2023-0. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/processo/*/NUMEROSMENTENUMEROS%253A3932420230/DTAUTUACAOORDENACAO%2520desc%252C%2520NUMEROCOMZEROS%2520desc/0. Acesso em: 7 out. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/ed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO